



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10314.003324/2001-17  
**Recurso n°** : 127.530  
**Acórdão n°** : 302-37.630  
**Sessão de** : 20 de junho de 2006  
**Recorrente** : DRJ/SÃO PAULO/SP  
**Interessado** : BICICLETAS CALOI S/A.

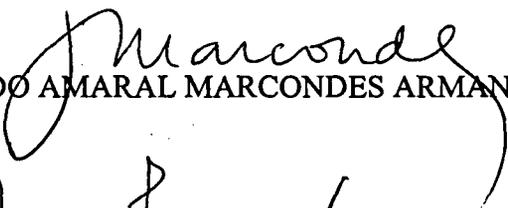
Transcorrido mais de cinco anos entre o registro da declaração de importação e a ciência do respectivo Auto de Infração, descabe à Fazenda Nacional o direito de constituição do crédito tributário.

Para os casos de despacho para consumo, quando ocorre falta de pagamento dos tributos, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data de registro da declaração de importação, a qual leva ao conhecimento do Fisco a ocorrência do fato gerador, e a partir do seu registro já se pode apurar a regularidade dos pagamentos, em consonância com o art. 54 do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472/88, e parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172/66.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10314.003324/2001-17  
Acórdão nº : 302-37.630

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira de DI's, registradas de 17/04 a 09/05/1995, verificou-se inexistência de recolhimento dos tributos devidos, e foi lavrado AI em 26/07/2001.

Por economia processual e considerando a precisão com que são relatados os fatos, leio em Sessão o Relatório elaborado no Acórdão 02017, de 21/01/2003, da 1ª Turma da DRJ/SÃO PAULO II, (fls. 258/267), adotando-o como se meu fora.

A DRJ, em razão haver transcorrido mais de cinco anos entre o registro das DI's e a ciência pelo contribuinte do respectivo Auto de Infração, decidiu ser nulo o lançamento.

A Sra. Presidente Substituta dessa Turma recorreu de ofício da decisão proferida por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no Art. 34 do Decreto 70235/72 e estabelecido pela Portaria MF 375 de 07/12/2001. O contribuinte foi cientificado da decisão.

Foi apensado a este o Processo 10314.003325/2001-53 que cuida da representação fiscal para fins penais, no qual é mencionado pela IRF/SP que não foi possível determinar a produção dos DARFs falsos, entendendo que "a pessoa física mais próxima da ocorrência delituosa seja o Despachante Aduaneiro" e determina essa IRF a apensação do Processo a este, que cuida da autuação, em 21/08/2001.

Também foi apensado a este o Processo 10314.003395/2001-10 em 15/09/2003 que trata de auditoria dos DARFs, no qual conclui a IRF/SP, em 20/08/2003, que "houve lesão aos cofres públicos, contudo, pelo decurso de prazo não é mais cabível constituição de crédito pela lavratura de Auto de Infração", mas ainda cabe apuração penal dos fatos e, por essa razão, ela encaminha essa apuração para ser juntada ao Processo de Representação Fiscal.

Este Recurso foi distribuído a outro Relator em 12/08/2003 e redistribuído a este Relator em 05/07/2005 conforme documento de fls. 271, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10314.003324/2001-17  
Acórdão nº : 302-37.630

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Não tenho razões para contrariar o decidido em 1ª Instância.

Acolho a arguição feita pela contribuinte de, não sendo ela responsável pela adulteração no documento de arrecadação dos tributos e em não sendo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a homologação tácita dos pagamentos já se efetivou, extinguindo definitivamente o crédito tributário.

Está muito bem fundamentada a decisão da DRJ e dela transcrevo trechos.

“Numa análise sistemática do CTN, observa-se que há, quanto ao termo inicial da decadência, duas linhas mestras: quando o Fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial conta-se a partir dessa ocorrência. Quando há desconhecimento, o prazo se conta a partir do ano seguinte àquele em que já havia a possibilidade de efetuar o lançamento.”

“Já se debateu exaustivamente a natureza do lançamento do imposto de importação, para o qual, atualmente, tanto o pagamento como a entrega da declaração ocorrem na mesma data. Parece-nos inútil e de pouca valia estabelecer o que prepondera, se a declaração ou o pagamento antecipado. Para sermos fiéis à filosofia do CTN, que leva em conta o momento em que a ocorrência do fato gerador é levada ao conhecimento do fisco, importa saber o que ocorreu primeiro. Se o pagamento antecipado, conta-se o prazo conforme disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Se não houve pagamento, mesmo que fosse previsto em lei, mas o contribuinte apresenta uma declaração levando a ocorrência do fato gerador ao conhecimento do fisco por essa forma, conta-se o prazo conforme disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN. Por outro lado, senão há, nem pagamento antecipado nem apresentação de declaração, e o fisco desconhece a ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já podia ser feito, exceto se antes desse prazo, o fisco, por seus próprios meios, inicia qualquer procedimento indispensável ao lançamento, e o contribuinte esteja ciente disso.

Quanto ao IPI vinculado, embora o fato gerador do tributo, segundo a legislação específica, ocorra apenas com o desembaraço aduaneiro, o contribuinte, antes disso, deve recolher antecipadamente o tributo e preencher a declaração de importação. Se a declaração é anterior à ocorrência do fato gerador, o termo inicial do prazo de decadência para lançar eventuais diferenças apuradas na revisão da declaração se conta da data do registro desta.

Processo n° : 10314.003324/2001-17  
Acórdão n° : 302-37.630

Na legislação aduaneira, em consonância com o Código Tributário Nacional, o artigo 138 do DL n° 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472/88, determina:

“Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.”

E, o artigo 54 do mesmo decreto:

“Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei (Artigo com redação dada pelo Decreto-lei n° 2.472, de 01 /09/1 988).

O legislador ordinário, seguindo a diretriz da lei complementar, fixa o termo inicial do prazo decadencial a partir da data do pagamento antecipado, quando este ocorrer, ou da data da apresentação da declaração no tocante à revisão das informações nela prestadas, pois ambas são situações em que a ocorrência do fato gerador é levada ao conhecimento do fisco. Não havendo nenhuma dessas duas situações, o prazo é o do artigo 173, I, do CTN.

Verifica-se que, segundo o Decreto-lei n° 37/66 e o DL n° 2472/88, o prazo para fazer revisão da declaração de importação é de cinco anos contados de seu registro. Se a DI se presta tanto para informações sobre o imposto de importação como para o IPI vinculado, não há por que contar o termo inicial do prazo de decadência a partir do desembaraço aduaneiro (fato gerador do IPI), quando antes disso, através da declaração prestada, o fisco já puder detectar irregularidades.”

Já é consenso entre os tributaristas que o lançamento só se completa com a notificação ao sujeito passivo. Segundo Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros Editores, página 148: “Não basta o auto de infração, é preciso que o sujeito passivo tenha sido cientificado de sua lavratura”. A posição do STF sobre a matéria é que “considera-se consumado o lançamento na oportunidade em que o Fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento”.

O Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002, já explicita no § 3º do art. 570 esse consenso:

“Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos

Processo nº : 10314.003324/2001-17  
Acórdão nº : 302-37.630

e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I- do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II- do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.”

Retomando o caso em tela, no qual os tributos não foram efetivamente recolhidos, o Fisco passou a ter informações suficientes para averiguar a regularidade dos pagamentos dos impostos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional a partir do registro das declarações de importação, momento esse estabelecido como termo inicial da decadência, explicitamente, pelo art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66 e, implicitamente, pelo parágrafo único do art. 173 do CTN.”

Neste caso, a última DI foi registrada em 09/05/1995 e, portanto, em 09/05/2000 decaiu o direito de o Fisco constituir crédito tributário relativo às DI's em questão.

Assim, quando foi efetuado o lançamento, em 26/07/2001, já havia a decadência e, mais ainda quando da ciência dele pelo contribuinte.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator